



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.727803/2016-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.191 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente NASCIMBEM BECHTEJEW SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2011

GFIP ORIGINAL ENTREGUE NO PRAZO. NÃO CABIMENTO DE MULTA POR ATRASO.

Não cabe a aplicação de multa por atraso na entrega da GFIP quando a declaração foi comprovadamente transmitida dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se na origem de lançamento efetuado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual foi constituído crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP relativa à competência 10/2011.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fl. 03) onde esclareceu que não houve atraso na entrega da GFIP, a qual foi transmitida em 01/11/2011 (e-fls. 43-47).

A turma julgadora da primeira instância administrativa, sem analisar os argumentos da peça impugnatória, concluiu pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

No recurso voluntário (e-fls.41-42), reitera o argumento da impugnação e junta novamente aos autos os documentos comprobatórios do cumprimento da obrigação dentro do prazo, como o protocolo de envio (conectividade social) e as informações da GFIP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço e passo a analisar o seu mérito.

Da entrega da GFIP dentro do prazo legal

Conforme se disse no relatório, o ora recorrente esclareceu tanto na impugnação quanto no presente recurso voluntário, que transmitiu a GFIP da competência 10/2011 na data de 01/11/2011.

Os documentos acostados pelo recorrente com o recurso voluntário (e-fls. 61-67) já constavam nos autos às e-fls. 43-47 e entendo que comprovam a sua alegação.

Com efeito, o documento de protocolo de envio da GFIP (e-fls. 43 e 61) demonstra que a transmissão do arquivo se deu em 01/11/2011, como se infere:

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 43

Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social

Prezado Cliente BENEDITO MAURO EGEE BACO - 020050004857030800,

Seu arquivo kbm201110.sfp foi armazenado na caixa postal da funcionalidade SEFIP/REV, na Caixa Econômica Federal, no dia 01/11/2011 às 19:28.
O número deste Protocolo de Envio de Arquivos é 80C2E228.892C4BAA.81D5358E.254BA53B.
Este número é sua garantia do recebimento do arquivo pela Caixa Econômica Federal, para posterior tratamento.
Sendo detectadas ocorrências impeditivas para o seu processamento,
nota explicativa será enviada para a sua Caixa Postal.

Informações Complementares:

NRA:GU4ZuPebAic00007
Base de Processamento: SP
Município de apresentação da RE: Sao Paulo/SP
Competência : 10/2011

Atenção: Este Protocolo de Entrega de Arquivos não garante a legitimidade do conteúdo das informações.

Os demais documentos acostados contêm as informações lançadas na GFIP e o demonstram que o número do arquivo corresponde àquele transmitido no prazo legal, a exemplo do seguinte:

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 45

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
GFIP - SEFIP 8.40 (20/08/2014) TABELAS 29.0 (22/01/2018)

MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF

DATA: 01/11/2011
HORA: 18:52:55
PÁG : 0002/0004

RELACÃO DOS TRABALHADORES CONSTANTES NO ARQUIVO SEFIP
RESUMO DO FECHAMENTO - EMPRESA
LOCALIDADE : 1-DECLARAÇÃO AO FGTS E À PREVIDÊNCIA

EMPRESA: KURITA BECHTEL JEW MONEGAGLIA S ADVOGADOS	Nº DE CONTROLE: BGCTJVKsy0000-9	Nº ARQUIVO: GU4ZuPebAic0000-7			
COMP: 10/2011 COD REC: 115 COD GPS: 2100 FPAJ: 515	OUTRAS ENT: 0115 SIMPLES: 1 RAT: 1,0	INSCRIÇÃO: 12.808.619/0001-06			
TOMADOR/OBRA:		FAP: 1,00 RAT AJUSTADO: 1,00			
LOGRADOURO: ALAMEDA CASA BRANCA 806 ANDAR 1 CONJ 12	BAIRRO: JARDIM PAULISTA	INSCRIÇÃO:			
CIDADE: SAO PAULO UF: SP	CEP: 01408-000	CNAE PREPONDERANTE: 6911701			
		CNAE: 6911701			
CAT	QUANT	REMUNERAÇÃO SEM 13*	REMUNERAÇÃO 13*	BASE CÁL. PREV SOC	BASE CÁL. 13* PREV SOC
11	3	1.650,00	0,00	1.650,00	0,00
13	1	566,00	0,00	566,00	0,00
TOTAIS:	4	2.216,00	0,00	2.216,00	0,00

Desse modo, não tendo havido qualquer atraso na entrega da GFIP, entendo que a aplicação da multa é descabida de fundamento jurídico, pela ausência do fato capaz de atrair a penalidade legalmente prevista - que deve ser afastada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO para afastar a aplicação da multa.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert